

## A Reforma da Lei Processual

(Continuação)

OLIVEIRA E SILVA

X

O PROCESSO de usucapião está disciplinado pelos arts. 454 a 456 da lei adjetiva e, exceto o aspecto formal, há pouca matéria, aí, para ser alterada.

Antes de tudo, entendemos que, em tais processos, deveria ser fixado o valor acima de vinte mil cruzeiros para o direito da parte vencida ao recurso de apelação. Parece-nos injusto que, tendo feito o possuidor, na causa, prova de sua posse, trintenária e ininterrupta, fique, ainda, à mercê do contratempo de um recurso, quase sempre meramente protelatório, para a Instância Superior, sendo a demanda de valor reduzido.

Aludimos ao aspecto formal com que foram vazados aquêles preceitos, aliás, dois simples artigos de lei. Verificamos que o de n.º 454 preceitua: "... o título hábil para a transcrição, no registro, será a sentença". E o seu § 1.º reza: "A ação será extensiva ao possuidor da servidão etc.". Ainda o § 2.º: "A sentença, que julgar procedente a ação, será transcrita etc.". Finalmente, o artigo 455, § 2.º, adianta: "Será citado pessoalmente aquêle em cujo nome esteja transcrito o imóvel".

Não se afirme que essas questões de forma constituem miudezas, acadêmicas, quando se trata de texto de lei e o que se deve exigir, na sua redação, é, antes de tudo, o binômio: clareza e sobriedade. Lembremos, contudo, que, no debate do projeto do vigente Código Civil, o gênio de Rui Barbosa, com a sua fôrça, marcante e convincente, defendera o princípio de que os códigos são verdadeiros monumentos de uma geração e urge dar-lhes uma roupagem escorreita, dentro dos melhores padrões do idioma nacional.

É, sem dúvida, fácil o desbastamento desses repetidos "serás".

Quanto ao preceito da obrigatoriedade da citação pessoal daquele em cujo nome estiver transcrito o imóvel, objeto da lide, não raro, depa-ramos com escrituras de compra e venda, anteriores à vigência do nosso Código Civil, quando a lei não impunha aquela transcrição.

Em tal hipótese, parece-nos que a providência da citação dos interessados, certos ou incer-

tos, e dos confinantes do imóvel, faculta a defesa e, portanto, o debate de todos os que se julgarem com direito ao domínio do imóvel.

No seu art. 454, difime o legislador a controvérsia antiga referente às terras do domínio da União Federal, quando objeto do processo de usucapião, embora aquelas terras sejam imprescritíveis. Aí se fala no possuidor que satisfaça os requisitos legais para aquisição de imóvel "do domínio particular".

No capítulo dos processos de inventário de bens, o art. 517 da lei adjetiva estabelece o arrolamento, quando o valor total da herança não exceder de dez mil cruzeiros, o que, com a desvalorização crescente de nossa moeda, já não constitui um critério aceitável.

Impõe-se uma alteração no sentido de que o arrolamento de bens do "de cujus" comporte os de valor até cinqüenta mil cruzeiros, o que deixaria de onerar os herdeiros com as despesas iminentes ao inventário, além da vantagem da sua rapidez.

Em regra, nos grandes fóros como o do Distrito Federal e o de São Paulo, os processos de inventário ocupam, quando não ultrapassam, pelos seus incidentes fiscais ou com a partilha e, ainda, a displicência dos herdeiros ou a sua luta, o espaço de uma geração... Por mais que se esforcem os juizes e os cartórios, não caminha o processo, que inexistente uma sanção rigorosa contra o inventariante relapso, ou os que tumultuam, inutilmente, o processo.

O art. 467 do Código de Processo Civil ordena que "o inventário e a partilha deverão ser iniciados dentro em um mês que se contará da abertura da sucessão e concluídos nos três (3) meses subsequentes". E, no parágrafo único: "Esse prazo poderá ser prorrogado a requerimento do inventariante, se ocorrer motivo justo".

Seria mais honesto que o legislador prescrevesse o prazo máximo de um ano para aquela conclusão e exigisse, do inventariante, a prorrogação do prazo somente em casos excepcionais, devidamente comprovados, sob pena de remoção imediata e pagamento de multa de 5% sobre o valor do seu quinhão hereditário ou meação. Entre os casos excepcionais, poderia figurar, por exemplo,

a existência de ação, em curso, que tornasse, impossível ou extremamente difícil, a partilha de bens.

Sobre a curatela de incapazes, a que alude o art. 606 da lei processual, há necessidade de serem definidas quais as pessoas que dispõem da faculdade de requerê-la.

Num litígio de natureza cível, não é raro uma das partes pleitear, maliciosamente ou não, a interdição da parte contrária, alegando a sua incapacidade absoluta ou o procedimento temerário ou abusivo na demanda.

Matéria muito delicada, conviria, ao futuro legislador da reforma processual, assentar a obrigatoriedade da intervenção do órgão do Ministério Público, em todos os casos, diante do pedido.

O capítulo da outorga judicial de consentimento, no que se refere ao art. 625 da atual lei adjetiva, merece ampliação.

O aludido preceito só alude ao "caso de recusa ou impossibilidade do consentimento, por lei exigido, para a prática de qualquer ato, quando citado o recusante para, num tríduo, deduzir as razões da recusa, sob pena de fazer-se o suprimento, judicialmente, à sua revelia".

Silencia a lei sobre a hipótese da publicação de edital e do seu prazo, quando não encontrado o recusante e a intervenção, na espécie, do representante do Ministério Público, pela grande relevância que pode assumir o pedido.

Não se pode eximir o legislador, para ser justo e completo, às lições cotidianas da vida forense onde surgem as hipóteses mais raras e inverossímeis. Da cooperação entre todos (legisladores, juizes, advogados e fiscais da lei) é que poderemos ter uma lei sem omissões ou deficiências, que permitam nulidades, capaz de não ferir o direito de ninguém.

## XI

O desquite por mútuo consentimento — o chamado desquite amigável — é regulado pelos arts. 642 a 646 da lei adjetiva. Precisar-se-á o futuro legislador alterá-los e ampliá-los, para sua maior clareza e afastamento de omissões.

Há um ponto que deverá ser esclarecido, de imediato: o da distribuição do pedido, que a lei silencia. Fique expresso caber à parte o direito de apresentar a sua petição, assinada por ambos os cônjuges, a qualquer das Varas de Família, no Distrito Federal e, nos Estados, a uma das que forem competentes para o seu processamento.

A existência da petição inicial não induz a de causa, dada a ausência de litígio. Sem a ratificação do pedido, pelos cônjuges, no prazo da lei, é de se arquivar a inicial ou fazer-se a sua restituição ao interessado.

Quanto à declaração do valor da pensão alimentícia à mulher, segundo jurisprudência conhecida, deverá consignar-se que a espôsa poderá

renunciar a esse direito, não lhe sendo lícito, entretanto, fazê-lo quanto à pessoa dos filhos menores do casal.

O vigente art. 642, IV, da lei processual, estatui a obrigação da pensão alimentícia, em favor da mulher, quando esta "não dispuser de bens suficientes para manter-se". Como está redigido o preceito legal, evidencia-se a sua obscuridade. Porque a espôsa, em vez de bens, poderá ter vencimento que lhe baste à manutenção.

Outro ponto, a elucidar-se, parece-nos a respeito da pensão alimentícia à mulher. Há duas correntes jurisprudenciais, entre nós: a que permite, com a melhoria da situação econômica do ex-marido e a desvalorização na moeda corrente, o aumento da importância pactuada, e a que não a permite, por existir, na inicial de desquite, que pressupõe acôrdo, um contrato dos antigos cônjuges.

Compete à lei, afastando controvérsias, firmar, expressamente, a proibição, ou não, do critério revisional, na espécie, assim como estabelecer um máximo no valor da pensão à mulher e aos filhos. O limite de trinta por cento da renda ou remuneração da fonte produtora, nos termos da lei portuguesa, se nos afigura perfeitamente razoável.

Sem dúvida que o futuro legislador não ficará insensível ao aspecto moral, no desquite por mútuo consentimento, quanto à situação da espôsa.

Decretada a medida, separados corpos e bens, não se justifica, perante a razão, que a antiga espôsa, já sem contribuir, com o seu esforço e energia, para o equilíbrio econômico do casal, quase sempre em condições de exercer um ofício, continue a usufruir a pensão alimentícia do ex-marido e, de quando em vez, pretenda a sua majoração.

Outro ponto relevante é o que se contém no art. 645 da lei adjetiva, ao considerar a homologação definitiva do desquite por mútuo consentimento, com a mesma autoridade e efeitos da sentença no desquite litigioso, "relativamente às cláusulas do acôrdo sobre a guarda dos filhos, cotas para a sua criação e educação e pensões alimentícias à mulher".

A jurisprudência dos nossos tribunais de justiça tem modificado, profundamente, aquêle preceito, firmando que nada existe de definitivo, tanto no desquite de natureza amigável, como no judicial, no que se refere à guarda dos filhos menores e cotas para a sua criação e educação, assim como o regime de visitas dos pais e avós e férias.

Segundo as circunstâncias, em cada caso concreto, não poderão deixar de ser mutáveis tais condições. Se à mãe ou ao pai é deferida, pelo juiz, por sentença, a guarda dos filhos menores, o seu comportamento irregular ou nocivo à formação moral da criança, desde que suficientemente provado, levará o juiz a mudar a situação,

confiando até o menor à guarda de parentes ou de estranhos.

A parte final do preceito, relativa à pensão alimentícia à mulher, como definitiva, com aquela homologação, merece todo o cuidado ao futuro legislador, em face da jurisprudência vacilante, a que, acima, nos referimos.

Num país sem o instituto do divórcio, como o Brasil, enfrentamos, de quando em vez, quanto à situação dos filhos menores do ex-casal, problemas delicadíssimos.

Como os antigos cônjuges não podem constituir novo lar legítimo, graças a uma legislação obsoleta, em dissonância com a da maioria das nações civilizadas, a criança fica, em regra, com o pai, ou com a mãe amancebada, que não se pode exigir, a um ou outro, o dever da solidão.

Multiplicam-se, nas Varas de Família, as reclamações a respeito do tratamento e educação dos filhos menores e os pais eternizam o conflito, obrigando o juiz a decidir, de qualquer maneira, situações extremamente difíceis. Não raro, é o internamento, em colégio, até a maioridade, com o período de férias rigorosamente dividido entre os pais, quando não ocorre, por motivos graves, a reclusão da criança, no internato, durante as férias.

Enfim, deve o legislador ater-se ao ensinamento da jurisprudência, dando, aos arts. 642 a 646 da lei adjetiva, a necessária ampliação e flexibilidade, não deixando tudo ao arbítrio prudente do juiz. Sem esquecer, sobretudo, de solucionar a controvérsia sobre o valor exato da pensão alimentícia à mulher, constante de cláusula de desquite por mútuo consentimento.

